

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**N. 000098/2026-CPDP**

A Sra. Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público, da Secretaria de Processamento de Feitos do Superior Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, a pedido da parte interessada, que examinando os autos eletrônicos do EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP n. [REDACTED] (2013/0402780-7 - SP), classificado sob o assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário tendo por Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro TEODORO SILVA SANTOS e no qual figuram, como EMBARGANTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES e JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE LIMA e, como EMBARGADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES e JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE LIMA e, como INTERESSADO, EDUARDO PALMIERI; constam as seguintes fases: em 06 de dezembro de 2013, Autos físicos remetidos ao Tribunal de Origem após a sua digitalização, passando o RECURSO ESPECIAL a tramitar, a partir desta data, de forma eletrônica.; em 09 de dezembro de 2013, Processo distribuído automaticamente em 09/12/2013 - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA; em 03 de junho de 2014, Conhecido o recurso de JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE LIMA e MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES e provido em parte, por maioria, pela PRIMEIRA TURMA Relator para Acórdão: BENEDITO GONÇALVES; em 14 de agosto de 2014, Publicado EMENTA / ACORDÃO em 14/08/2014; em 19 de agosto de 2014, Protocolizada Petição 276341/2014 (EDcl - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) em 19/08/2014; em 20 de agosto de 2014, Protocolizada Petição 278053/2014 (EDcl - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) em 19/08/2014; em 22 de novembro de 2016, Embargos de Declaração de MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES e JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE LIMA acolhidos em parte, por maioria, pela PRIMEIRA TURMA Petição Nº 278053/2014 - EDcl no REsp 1424550; em 08 de maio de 2017, Publicado EMENTA / ACORDÃO em 08/05/2017 Petição Nº 278053/2014 - EDcl; em 18 de maio de 2017, Protocolizada Petição 241684/2017 (EDv - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA) em 18/05/2017; em 29 de maio de 2017, Classe Processual alterada para EREsp (Classe anterior: REsp [REDACTED]); em 30 de maio de 2017, Protocolizada Petição 264852/2017 (EDv - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA) em 29/05/2017; em 30 de maio de 2017, Protocolizada Petição 264872/2017 (EDv - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA) em 29/05/2017; em 05 de junho de 2017, Redistribuído por sorteio, em razão de embargos de divergência, à Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - PRIMEIRA SEÇÃO; em 21 de agosto de 2017, Admitidos os Embargos de divergência de JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE LIMA (Publicação prevista para 22/08/2017); em 21 de agosto de 2017, Admitidos os Embargos de divergência de MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES (Publicação prevista para 22/08/2017); em 21 de agosto de 2017, Admitidos os Embargos de divergência de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Publicação prevista para 22/08/2017); em 22 de agosto de 2017, Publicado DESPACHO / DECISÃO em 22/08/2017; em 22 de agosto de 2017, Publicado DESPACHO / DECISÃO em 22/08/2017; em 22 de agosto de 2017, Publicado DESPACHO / DECISÃO em 22/08/2017; em 15 de março de 2024, Processo recebido para redistribuição por sucessão; em 15 de março de 2024, Redistribuído por prevenção, em razão de embargos de divergência, ao Ministro TEODORO SILVA SANTOS - PRIMEIRA SEÇÃO; em 15 de

www.stj.jus.br

Assinado

março de 2024, Conclusos para decisão ao Ministro TEODORO SILVA SANTOS (Relator) - pela SJD.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA N. 929/06 (590.01.2005.001917-9; 0001917-60.2005.8.26.0590): ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente/SP, em face de MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES, JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE LIMA e EDUARDO PALMIERI, na qual sustenta a prática de contratações temporárias irregulares, sem concurso público, para o Serviço de Saúde de São Vicente (SESASV), no período de 1997 a 2000, em afronta ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal e aos princípios da Administração, com prorrogações indevidas e indicativos de apadrinhamento.

SENTENÇA: o Juízo da Vara da Fazenda Pública de São Vicente julgou procedente o pedido para reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, inciso V, da Lei 8.429/1992 (frustrar a licitude de concurso público), aplicando as seguintes penas: "Perda da função pública, se estiver exercendo; Suspensão dos direitos políticos por três anos; Pagamento de multa civil de uma vez o valor da remuneração percebida pelo agente quando do ato; e Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos." O Juízo afastou a necessidade de dano ao erário para o art. 11, e reconheceu o dolo na conduta ("O dolo consiste na impossibilidade de alegação de ignorância da lei" – e-STJ fl. 2027), entendendo que as contratações e prorrogações sem concurso, inclusive para funções sem excepcionalidade, violaram a legalidade e a moralidade. Em embargos de declaração do MP, o Juízo esclareceu e "DECLAROU NULAS as contratações realizadas e determinou a devolução ao Erário dos encargos sociais indevidamente pagos" (fls. 2058), bem como consignou que a perda da função "há de corresponder àquela a qual o Agente se utilizou para praticar o malfeito".

APELAÇÃO: interposta por MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES, por EDUARDO PALMIERI, JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE LIMA e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACÓRDÃO: decidiu a 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento em parte aos recursos. **EMENTA:** "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. 1. Do julgamento antecipado da lide: O Magistrado é o destinatário da prova, razão pela qual a lei lhe confere o poder de conhecer diretamente do pedido e proferir sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito (artigo 330 do Código de Processo Civil) - Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, torna-se desnecessária qualquer instrução probatória. 2. Ilegitimidade passiva: ex-Prefeito que autorizou as contratações - Ilegitimidade não configurada. 3. TAC - Termo de Ajustamento de Conduta que não tem o condão de alterar dispositivo legal - Preliminares de litisconsórcio necessário com Procuradoria Regional do Trabalho e incompetência do Juízo, afastadas. 4. Denúnciação à lide de todos os contratados - Inadmissibilidade. 5. Alteração da condenação em sede de embargos - Ocorrência de omissão quanto ao pedido, sanada. 6. Prescrição da ação em relação às contratações - Não ocorrência. Contratação de servidores sem concurso - Vulneração da norma prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal - Nulidade dos contratos firmados e prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 configuradas - Mesmo diante da irregularidade nas contratações, os servidores prestaram serviços à coletividade, razão pela qual não há de se cogitar, de fato, em efetivo prejuízo ao patrimônio público - Pedido de ressarcimento que não pode ser admitido, sob pena de se prestigiar o enriquecimento injustificado da Administração a custo do trabalho alheio - Como não houve prejuízo ao erário, nem enriquecimento ilícito dos agentes públicos responsáveis pelo ato ímprobo, a imposição da pena de devolução ao Erário dos encargos

sociais se mostra descabida. A multa civil é perfeitamente compatível com os atos de improbidade tipificados no artigo 11 da Lei 8.429/92 - Natureza punitiva - Afastamento do pedido de indenização por danos morais - Perda de função pública abrange qualquer cargo que o agente esteja exercendo ao tempo do trânsito em julgado - Condenação do Ministério Público em honorários advocatícios - Inadmissibilidade. Reforma da r. sentença para se reconhecer a prescrição quanto ao co- réu 'Eduardo'; se excluir da condenação a devolução dos encargos sociais pagos; reconhecer a perda da função pública para qualquer cargo, emprego ou função que estejam exercendo quando do trânsito em julgado; fixação de juros e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP - Recursos do Ministério Público e dos requeridos providos em parte." **Restou consignado no acórdão** que: "A configuração de ato de improbidade administrativa, no caso em tela, dispensa a discussão sobre a qualidade do comportamento do agente público (doloso ou culposos), bem como a adequação (legítima ou não) de recurso público previsto em norma orçamentária, uma vez que a ilicitude do ato reside, pura e simplesmente, na própria inobservância da norma disciplinadora que confere legitimidade à sua prática, de modo que não é importante que não tenha eventualmente causado lesão financeira aos cofres públicos. De outra parte, ainda que tenha havido total irregularidade na contratação temporária, o que restou sobejamente comprovado, os servidores prestaram serviços à SESASV e, por conseguinte, à coletividade, razão pela qual não há de se cogitar, de fato, em efetivo prejuízo ao patrimônio público. (...) Como é cediço, os atos de improbidade administrativa classificam-se em atos que importam enriquecimento ilícito (artigo 9.º da Lei n.º 8.429/92), atos que causam prejuízo ao Erário (artigo 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11). No caso vertente, diferentemente do pretendido pelo Ministério Público, excluem-se as hipóteses previstas pelos artigos 9.º e 10, pois inaplicáveis à espécie. Não houve enriquecimento ilícito, tampouco prejuízo ao erário".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: opostos por JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE LIMA, EDUARDO PALMIERI (E OUTROS(AS)) e MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES; alegaram omissão, obscuridade e contradição.

ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: a 12ª Câmara de Direito Público rejeitou os embargos de declaração, por unanimidade.

RECURSO ESPECIAL: interposto por JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE LIMA. Razões: violação aos arts. 130 e 535, II, do CPC; divergência jurisprudencial sobre dolo no art. 11 LIA em contratações amparadas por lei municipal; cerceamento de defesa; necessidade de dilação probatória; TAC e Tribunal de Contas.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO: interposto por JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE LIMA. Razões: violação aos arts. 5º, LV (contraditório/ampla defesa), 37, IX (contratações temporárias) e 97 (reserva de plenário); desrespeito à Súmula Vinculante 10; ausência de análise de dolo; TAC e interesse público na saúde.

RECURSO ESPECIAL: interposto por MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES. Razões: não aplicação da LIA a agentes políticos; foro por prerrogativa de função; reserva de plenário (arts. 480/481 CPC); ausência de dolo (responsabilização objetiva) no art. 11 LIA; desproporcionalidade das sanções do art. 12, III.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO: interposto por MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES. Razões: repercussão geral; não aplicação da LIA a agentes políticos; reserva de plenário (art. 97 CF/SV 10); foro por prerrogativa; ausência de dolo (responsabilidade objetiva – art. 5º, XLV CF); desproporcionalidade das sanções (art. 37, §4º CF) e pedido cautelar (art. 26-C da LC 64/90); inelegibilidade do art. 1º, I, "I", da LC 64/90 (falta de cumulatividade art. 9 e 10 LIA; presunção de inocência).

DECISÃO: a Presidência da Seção de Direito Público do TJSP admitiu o recurso especial de MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES, concedendo-lhe efeito suspensivo, e não admitiu o seu recurso extraordinário

DECISÃO: a Presidência da Seção de Direito Público do TJSP admitiu o recurso especial

Superior Tribunal de Justiça

de JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE LIMA e não admitiu o seu recurso extraordinário.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: interposto por JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE LIMA.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: interposto por MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES.

ACÓRDÃO (STJ): decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar parcial provimento aos recursos especiais. EMENTA: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. AGENTES POLÍTICOS. SUBMISSÃO À LEI 8.429/92. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS SUFICIENTES A LEGITIMAR A EXCEÇÃO. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. READEQUAÇÃO DA SANÇÃO IMPOSTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É inviável rever, em sede de recurso especial, a adequação do julgamento antecipado da lide calcado em suficiência do conjunto probatório, incidindo o óbice da súmula 7/STJ. 3. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da submissão dos agentes políticos à Lei de Improbidade Administrativa. 4. Não se constatando qualquer motivo plausível para a não realização do concurso público, não há espaço para se falar em conduta culposa ou meramente irregular na contratação de pessoal, porquanto a autoridade pública atua com a consciência de que o resultado de sua conduta é contrário à lei e à Constituição Federal. Precedentes. 5. **Em sede de reavaliação do que fora considerado pelo acórdão recorrido, atentando-se para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, resta suficiente a condenação, apenas, à pena de perda da função pública.** Sobre a possibilidade de readequação da pena em sede de recurso especial, vide, dentre outros: REsp [REDACTED] RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/02/2011; REsp [REDACTED] RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/02/2009. 6. Recurso especial parcialmente provido".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: opostos por MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES e por JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE LIMA. Razões resumidas: alegaram omissão/obscuridade/contradição quanto à ausência de dolo, à proporcionalidade das penas e, especificamente, quanto ao alcance temporal da sanção de perda da função pública (se atingiria o cargo atual ou aquele da época dos fatos).

ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: a Primeira Turma, reconhecida omissão quanto ao alcance da perda da função pública, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, **"para afirmar que a sanção de perda da função pública há de corresponder àquela a qual o Agente se utilizou para praticar o malfeito"**.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA: opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES e por JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE LIMA.

É O QUE FOI PEDIDO PARA CERTIFICAR. Dada e passada aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (31/07/2026), nesta cidade de Brasília – DF. Eu, VINÍCIUS VIEIRA COUTO, Analista Judiciário, a lavrei.

Brasília, 31 de julho de 2026.

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público

www.stj.jus.br